



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 30 DE JULHO DE 2020

NÚMERO 7.672

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL
Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO
Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR
Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha

Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin

Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark
**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos

Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz

Nazareno Martins
Ana Campagnolo
**COMISSÃO DE TRANSPORTES
E DESENVOLVIMENTO URBANO**

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti

Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso

Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz

Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin

Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler

Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling

Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto

Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus

Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza

José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler

Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber

Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira

Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza

Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso

Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon

Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler

Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza

Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler

Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon

Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes

Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DESPORTO

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus

Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca

Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos

Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins

Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcius Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto

Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon

Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos

Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer

Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos

Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon

Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto

Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta

Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes

Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin

Ricardo Alba

**PEDIDOS ALTERNATIVOS DE
RECURSO AO PLÊNÁRIO E
IMPEACHMENT**

Interessado: Ralf Guimarães Zimmer Junior
Assunto: Análise acerca dos pedidos de Recurso ao Plenário e, alternativamente, de nova pretensão de *Impeachment* do Exm^a. Governador Carlos Moises da Silva e outros

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Julio Cesar Garcia, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei federal nº 1.079, de 1950, bem como no art. 342 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presentes os pedidos alternativos de:

RECURSO AO PLÊNÁRIO e IMPEACHMENT

Contra o Excelentíssimo **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, a Excelentíssima **VICE-GOVERNADORA DO ESTADO (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, apresentados por **RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR**, formaliza suas razões de convencimento para, ao final, em juízo de prelibação e admissibilidade, decidir:

Trata-se de Recurso interposto pelo DENUNCIANTE, em face de decisão proferida no Processo de Impeachment n. 0073, que não recebeu a denúncia apresentada, haja vista a imputação de conduta genérica, sem a descrição dos supostos atos efetuados pelos DENUNCIADOS, que pudessem denotar, ainda que de forma preliminar, a autoria e materialidade das infrações previstas na Lei n. 1.079/50.

Inconformado, o DENUNCIANTE interpõe Recurso ao Plenário, oportunidade na qual junta novos documentos, relata fatos supervenientes àqueles que embasaram seu pleito inaugural e tipifica a conduta de cada denunciado para os fatos cuja materialidade entende ser passível de subsunção aos artigos 4º, 9º e 11. da Lei Federal n. 1.079/50.

Requer que o petítório protocolado seja recebido como Recurso ao Plenário ou, alternativamente, que esta Presidência o conheça como um novo pedido de impeachment, porquanto a superveniência dos fatos, com substrato nos documentos anexados, lhe conferiria subsídio, no entendimento do DENUNCIANTE.

Em sendo acolhido como 'novo pedido de impeachment', requer que a DENÚNCIA seja ofertada em face do **GOVERNADOR**, da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** e do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**.

Em suas razões, sublinha: a) que, após a Emenda Constitucional 19/1998, a Constituição Federal passou a vedar expressamente a possibilidade de equiparação de remuneração dentre carreiras pertencentes a órgãos diversos, "tal qual PGE (ligada ao Executivo) e Procuradores da ALESC (ligados ao Parlamento)"; b) que, nos anos de 1998, procuradores da PGE impetraram mandados de segurança, visando garantir sua equiparação remuneratória aos procuradores da ALESC, e que as decisões foram de procedência; c) que, em 2004, novo Mandado de Segurança foi impetrado, desta vez pela Associação dos Procuradores, visando ao recebimento da verba de equivalência, cuja decisão também foi de procedência.

Relata que, passados mais de 20 anos, em abril/2019 um procurador da PGE buscou, judicialmente, executar tais julgados para receber a isonomia remuneratória, e que a PGE, em ato assinado pela então Procuradora-Geral, Dra. Célia, nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, negou o pagamento, afirmando estar prescrita tal pretensão.

Alega que no fim do ano de 2019, diversos procuradores se socorreram à Justiça, solicitando o desarquivamento dos processos dos anos de 1998 e de 2004, para, com isso, buscarem "pretensos valores atrasados com base nas ilações montadas no procedimento fraudulento".

Informa que em fevereiro deste ano, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão suspendendo qualquer pagamento com base em decisão pretérita referente à equiparação, sob os seguintes aspectos, que cita:

"O primeiro, acaso coubesse eventual direito tal seria adstrito a quem acionou a Justiça nos idos de 1998 e não a todos que entraram no órgão depois disso, mas, que, antes de tudo, pela prescrição evocada em outros autos pela própria PGE, não se poderia efetuar então o pagamento almejado de pretensos atrasados que chegavam a quase oito milhões".

Detalha as condutas supostamente praticadas pela **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)**, pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** e pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO** e que, supostamente, configurariam crime de responsabilidade.

Quanto à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)**, afirma: a) que era **GOVERNADORA DO ESTADO**, durante o período de 15/01/2020 à 20/01/2020; b) que em 15/01/2020 foi formalmente intimada acerca da DENÚNCIA pelo de crime de responsabilidade (Processo de Impeachment n. 0073), ante o pagamento ilegal da verba de equivalência; c) que, mesmo conhecedora da duvidosa legalidade dos pagamentos realizados, não agiu com a cautela esperada, enquanto **GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO**; d) que deveria, por prudência, ter suspenso o pagamento mensal da suposta equiparação até precisa apuração dos fatos.

Imputa-lhe, assim, a prática de "condutas omissivas dolosas" no trato e gestão com o dinheiro público durante período em que era **GOVERNADORA DO ESTADO**, chamando-a à responsabilidade face o enquadramento de suas condutas àquelas previstas no artigo 9º e 11 da Lei n.1.079/50.

Assevera que a defesa apresentada em 27/01/2020, no Processo de Impeachment 0073, ao defender a legalidade e legitimidade do pagamento administrativo aos Procuradores da PGE, configura conduta comissiva, pois encampa e referenda o que denomina de fraude.

Cita que, após o dia 10/02/2020, quando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, suspendendo o pagamento dos valores supostamente atrasados ('vencidos' entre janeiro e outubro de 2019), na ordem de quase R\$ 8 milhões, deveria a **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** comparecer publicamente e solicitar a suspensão imediata dos pagamentos futuros.

Assevera que manifestações públicas são comuns por parte da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)**, quando discorda de alguma ação praticada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, e que, ao silenciar-se sobre o episódio narrado, foi conivente com a ilegalidade.

Cita que a conduta omissiva, calcada na não-suspensão cautelar do pagamento mensal aos procuradores; bem como a conduta comissiva, realizada no bojo do Processo de Impeachment n. 0073, no qual defende a legalidade deste mesmo pagamento, constituem, ambas, "delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais".

Tipifica as condutas narradas nos artigos 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50, a seguir descritas:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...] V - A probidade na administração;

[...] VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...] 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1- ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Quanto ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, afirma: a) que, embora a **VICE-GOVERNADORA** estivesse no exercício pleno do Governo em 15/01/2020, data de sua intimação no Processo de Impeachment n. 0073, assim que retornou ao cargo, no dia 20/01/2020, deveria, por cautela, ter suspenso o pagamento das verbas mensais contestadas, até ulterior apuração dos fatos; b) que, em entrevista realizada ao vivo no dia 10/02/2020, no programa Bom Dia SC, Rede NSC de Televisão, manifestou ciência do Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, "dizendo que tinha



conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito"; c) que no mesmo dia 10/02/2020, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão neste Mandado de Segurança, suspendendo o pagamento dos valores atrasados (R\$ 8 milhões) aos procuradores da PGE; d) que, com a suspensão judicial dos pagamentos pretéritos aos procuradores, deveria o **GOVERNADOR DO ESTADO**, por prudência e cuidado com os recursos públicos, suspender de ofício os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a legalidade da rubrica; e) que os pagamentos mensais aos procuradores da PGE continuaram ocorrendo, só vindo a ser suspensos com a decisão do Tribunal de Contas do Estado, proferida em 11/05/2020; f) que efetuou a troca da Procuradora Geral do Estado sem proceder à abertura de sindicâncias, omitindo-se no dever de apurar eventuais responsabilidades pessoais.

Qualifica tais práticas como **condutas omissivas dolosas**, passíveis de enquadramento como crime de responsabilidade.

Quanto às informações prestadas no Processo de Impeachment n. 0073, afirma que, ao defender a legitimidade do pagamento da verba aos

procuradores da PGE, o **GOVERNADOR DO ESTADO** encampa o ato supostamente ilegal, restando ali caracterizada a **conduta comissiva** de crime de responsabilidade.

Cita que as condutas omissivas, calcadas na não-suspensão cautelar do pagamento mensal aos procuradores da PGE, mesmo após a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, que sustou o pagamento dos R\$ 8 milhões, bem como a conduta comissiva, realizada no bojo do Processo de Impeachment n. 0073, no qual defende a legalidade da conduta apontada, constituem ambas, "*delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais*".

Tipifica as condutas narradas nos artigos 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50, a seguir descritas:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...] V - A probidade na administração;

[...] VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...] 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decóro do cargo.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Quanto ao **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**, afirma: "*Condutas já acachapadas na decisão do TCE, por ter dado cumprimento à ilegalidade, incluindo-a em folha, incidindo assim no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50*".

Junta documentos, que passam a ser analisados juntamente com os fatos e condutas narradas.

Efetuada Parecer pela Douta Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, chega a esta Casa, em 27 de julho de 2020, petição protocolada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, através de procurador habilitado, sustentando: a) a suspeição dos plenos direitos políticos do DENUNCIANTE, face a existência de Ação Criminal 0011378.79.2016.8.24.0023; b) que desconhece se há trânsito em julgado de decisão final condenatória, o que, se confirmado, supostamente suspenderia seus direitos políticos enquanto perdurasse os efeitos da decisão final condenatória; c) a existência de decisão prolatada pela Procuradoria Geral de Justiça, no dia 04/02/2020, na Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, que afastou a existência de indícios em ato ímprobo supostamente praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em relação aos mesmos fatos abordados na DENÚNCIA de Impeachment; d) que esta decisão, emitida pelo Procurador Geral de Justiça, foi mantida pelo Conselho Superior do

Ministério Público em julgamento realizado por este órgão em 17/06/2020; e) a existência de Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, arquivada pela 12ª Promotoria de Justiça da Capital, pela suposta ausência de prova de prática de ato de improbidade pela **VICE-GOVERNADORA** e pelo **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, em relação aos fatos contidos nesta Denúncia.

Em 28/07/2020, o **GOVERNADOR DO ESTADO** junta nova petição, anexando certidão emitida pelo TCE na data de 27/07/2020, que informa inexistir, até o presente momento, qualquer deliberação, total ou parcial, na decisão plenária n. 285/2020, que aponte para a existência de nexo de causalidade entre o Governador e a prática de ato ilegal, omissivo ou comissivo, acerca do pagamento da intitulada "verba de equivalência".

Em 29/07/2020, a **VICE-GOVERNADORA**, representada por procurador habilitado, protocola petição dirigida a esta Augusta Casa, sustentando: a) sua incursão no rol dos denunciados afronta o artigo 74 da Lei n. 1.079/50, bem como a Súmula Vinculante 46/STF; b) o artigo 13 do Ato de Mesa 221/2020, ao contemplar a figura da Vice-Governadora, colide com os dispositivos citados; c) o Decreto-Legislativo previsto no artigo 10 do Ato de Mesa não permite a individualização da conduta de cada Denunciado.

Também em 29/07/2020, o DENUNCIANTE, representado por advogado, protocola uma 'RESPOSTA' às informações trazidas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em seu petítório do dia 27/07/2020, sob os seguintes aspectos: a) defende estar no gozo de seus direitos políticos, juntando documentos probatórios de sua situação eleitoral; b) cita que as decisões da Procuradoria Geral de Justiça e da 12ª Promotoria não vinculam este processo, pois as Instituições são diferentes e independentes, e as irregularidades destacadas (improbidade e crime de responsabilidade, de seara parlamentar) são diversas e autônomas; c) a 12ª Promotoria cita a possibilidade de reanálise do caso, havendo fatos novos.

É o relatório

Passo à sua análise.

Ressalto, de início, que a decisão desta Presidência não encerra nenhuma análise de mérito acerca das condutas atribuídas ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** e ao **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**. Não se está aqui a fazer um julgamento acerca da procedência ou não da DENÚNCIA entabulada, mas, sim, um juízo prévio de prelibação e admissibilidade, que requer, para tanto, a existência de requisitos mínimos, formais e materiais, com indícios de autoria, presença de materialidade e tipificação das condutas averbadas às previstas na Lei n. 1.079/50.

Quanto aos requisitos formais.

O DENUNCIANTE não possui legitimidade para interpor Recurso ao Plenário, eis que referida proposição é prerrogativa exclusiva dos Deputados. Assim, impõe-se a negativa ao pleito recursal, por absoluta falta de legitimidade para tal manejo.

Quanto à súplica alternativa, de recebimento do petítório como um novo pedido de impeachment, não visualizo óbice legal para que assim se proceda.

No caso em exame, amparado em fatos novos, o DENUNCIANTE traz ao pedido nova documentação, e solicita a juntada da integralidade (petição e documentos) do Processo de Impeachment 0073, em posse da Assembleia Legislativa.

Em se tratando de um novo pedido de impeachment, é lícito ao DENUNCIANTE realizar a juntada dos documentos capazes de dar azo à sua representação ou, na impossibilidade de fazê-lo, indicar o local no qual possa ser obtido, na forma do artigo 76 da Lei n. 1.079/50.

Entendo, assim, que o pedido de juntada das razões e dos documentos acostados ao Processo de Impeachment 0073 encontra fundamento de validade tanto nos princípios da celeridade e eficiência, quanto no artigo 76 da Lei n. 1.079/50, motivo pelo qual o deffiro.

Não obstante, dois dias após o protocolo do Processo de Impeachment 000754, o DENUNCIANTE efetuou, por conta própria, juntada da "*cópia da íntegra do procedimento de impeachment n. 0073*", bem como, "*cópia do voto do relator do TCE Conselheiro Wilson Wandall que suspendeu a verba de equivalência da PGE por ilegalidade*".

Estando em conformidade com o artigo 75 da Lei n. 1.079/50 e cumpridas as exigências documentais do artigo 342, caput e § 1º do Regimento Interno da ALESC, a apreciação, doravante, terá por base as razões fáticas, jurídicas e o substrato probatório apresentado nesta DENÚNCIA, autuada sob o n. 000754, que

contempla os documentos apresentados quando de seu protocolo (11/05/2020), bem como a cópia do processo de impeachment n. 0073, juntado em 13/05/2020, com outros documentos que cita, além das petições protocoladas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** (dias 27 e 28 de julho de 2020), pela **VICE-GOVERNADORA** (dia 29 de julho de 2020) e pelo **DENUNCIANTE** (dia 29 de julho de 2020) sobre as quais ora discorro.

Quanto às petições apresentadas nos dias 27, 28 e 29 de julho de 2020 pelos **DENUNCIADOS** citados e pelo **DENUNCIANTE**, importa esclarecer que o impeachment, nesta Assembleia Legislativa, seguirá o procedimento previsto na Lei n. 1.079/50, na interpretação que lhe foi dada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 378. Neste julgado histórico, houve reconhecimento da recepção parcial Lei n. 1.079/50 pela Constituição Federal de 1988, com menção expressa a diversos dispositivos, considerados não-recepcionados e, portanto, não aplicáveis ao caso em trãmite.

Desta forma, toda e qualquer manifestação dos **DENUNCIADOS** deve ocorrer sob previsão normativa dos artigos 19 e 20 da Lei n. 1.079/50, cujo procedimento se encontra retratado no artigo 342, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno desta Casa. A manifestação e defesa dos **ACUSADOS**, obedece, assim, a um rito processual próprio (parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal) que, inelutavelmente, deve ser obedecido por todas as partes integrantes do processo (Denunciante, Denunciados, Parlamentares, Presidente, Comissão Especial, Tribunal Misto, etc), garantindo-se assim, o devido processo legal e o princípio da paridade de armas.

Ao **DENUNCIANTE**, coube manifestar-se quando do protocolo de seu novo pedido de impeachment, autuado sob o número 000754, em 11/05/2020, e na juntada de documentos, ocorrida no dia 13/05/2020.

Ao **GOVERNADOR DO ESTADO** e à **VICE GOVERNADORA**, em sendo recebida a **DENÚNCIA** pela Presidência, caberá manifestação no prazo consignado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 378. Tal ato se estende, por reflexo, ao **SECRETÁRIO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**.

Portanto, o que se verifica é que as petições que chegaram a esta Casa, tanto do **GOVERNADOR DO ESTADO**, da **VICE-GOVERNADORA**, quanto do **DENUNCIANTE**, são atípicas e fogem ao rito legalmente estabelecido (Lei n. 1.079/50), constitucionalmente referendado (ADPF 378).

Não há espaço, assim, para manifestações do **DENUNCIANTE** e dos **DENUNCIADOS**, senão em estrita observação àquelas previstas em lei.

Contudo, para que não seja alegado cerceamento de defesa por quaisquer dos peticionantes, passo à análise das alegações suscitadas, a saber:

Quanto às informações prestadas pelo **GOVERNADOR**, em petição protocolada em 27 e 28/07/2020: a) o **DENUNCIANTE** faz prova do pleno gozo de seus direitos de cidadão e da manutenção de seus direitos políticos, conforme Certidão de Quitação Eleitoral, emitida pelo TSE; b) Não há notícia de que o processo penal que tramita contra o **DENUNCIANTE** tenha transitado em julgado, com reflexo na suspensão dos seus direitos políticos, sendo que, ademais, se encontra em segredo de justiça; c) tal fato não inibe o direito do **DENUNCIADO** de apresentar prova do alegado, no prazo que lhe for concedido para defesa, caso seja recebida a Denúncia; d) a decisão emitida pela Procuradoria Geral de Justiça na Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, em abril de 2020, baseou-se nos episódios narrados na Denúncia 0073, não tendo havido apreciação e valoração, por aquela Instituição, dos fatos supervenientes e documentos novos juntados pelo **DENUNCIANTE** em 11 e 13 de maio de 2020, recebido como novo processo de Impeachment 000754; e) a Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, arquivada pela 12ª Promotoria de Justiça da Capital, pela suposta ausência de prova de prática de ato de improbidade, analisa fatos em tese praticados pela **VICE-GOVERNADORA** e pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, sendo portanto inaplicável ao **GOVERNADOR**; f) a certidão narratória do TCE não detém caráter decisório ou deliberativo, e limita-se a expor os fatos apurados e julgados pelo Tribunal de Contas, até aquele momento, sem caráter de definitividade.

As alegações apresentadas pela **VICE-GOVERNADORA**, em petição protocolada dia 29/07/2020 tratam de sua suposta ilegitimidade passiva para responder pelo Crime de Responsabilidade. A decisão da Presidência acerca de tal insurgência encontra-se no bojo desta decisão, no tópico seguinte, acerca dos requisitos de ordem material.

Ultrapassadas essas importantes observações, acerca das movimentações processuais realizadas pelos **DENUNCIADOS** e pelo **DENUNCIANTE**, passa-se à análise dos requisitos de ordem material.

Quanto à legitimidade passiva do **GOVERNADOR DO ESTADO**, da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** e do **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles.

Quanto à **VICE-GOVERNADORA**, esta era, à época dos fatos, **GOVERNADORA DO ESTADO**.

As condutas omissivas que lhe são atribuídas ocorreram durante seu exercício no cargo de **GOVERNADORA DO ESTADO**, ficando confirmada sua legitimidade para responder ao presente processo, a teor do artigo 40, XX da Constituição Estadual.

Entender de maneira diversa deflagraria contra o primado da isonomia, em relação às condutas omissivas igualmente praticadas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**.

Com efeito, entendo que as condutas omissivas praticadas pela **GOVERNADORA DO ESTADO**, enquanto esteve no exercício do cargo, atraem a incidência do artigo 40, XX da Constituição Estadual, especialmente na parte em que prevê a apuração de crime de responsabilidade praticado por **GOVERNADOR DO ESTADO**, pois este era, irremediavelmente, o cargo que detinha à época, e assim assinava seus atos e ofícios: como **GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**.

Uma observação é necessária. Ainda que se entenda sob outro vértice, estará conforme à Constituição a atribuição de responsabilidade e legitimidade passiva da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)**.

A Constituição Federal, em seus artigos 51, I, e 52, I, no âmbito de competência do poder constituinte originário, dispôs sobre os órgãos competentes para processamento e julgamento do crime de responsabilidade, bem como aqueles passíveis de inserção no rol dos legitimados passivos, quais sejam:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o **Presidente e o Vice-Presidente da República** e os Ministros de Estado;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o **Presidente e o Vice-Presidente da República** nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

O constituinte, dentro de sua competência originária, definiu os sujeitos passíveis de enfrentamento de processo por crime de responsabilidade, no âmbito do Poder Executivo Federal: Presidente e Vice-Presidente.

À Constituição Estadual coube idêntica competência, sendo assim definido em seu artigo 40, XX:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...] XX - processar e julgar o **Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade**, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (ADI nº 1628 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão tachada (DJ 24.11.2006)

Vê-se que a redação da Constituição Estadual, até por força do princípio da simetria, reproduz os legitimados passíveis de sofrerem a incursão, como denunciados, em um processo por crime de responsabilidade.

A definição constitucional dos sujeitos passivos do crime de responsabilidade, seja na Carta Constitucional Federal ou Estadual, em momento algum conflita com o parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal de 1988, cuja delegação à lei federal compreende somente a definição dos crimes e as normas de **processamento e julgamento**:

Art. 85. [...]

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Assim, delimitadas as matérias afetas à regulamentação pela Lei n. 1.079/50, o fato de esta não trazer, em seus artigos 14 e 75, a figura do "vice" como sujeito passivo do crime de responsabilidade - respectivamente, no âmbito do Poder Executivo Federal e Estadual - não retira a legitimidade do constituinte originário em assim dispor. Notadamente porque é ínsita ao regime republicano e democrático a possibilidade de responsabilização dos mandatários máximos do Estado, representados na figura do Governador e de seu Vice.

Não se deve olvidar, ainda, que a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1.079/50) foi publicada sob a égide da Constituição Federal de 1946, cujos artigos 62, I e 88, restringiam à figura exclusiva do Presidente,

como Chefe do Poder Executivo Federal, a possibilidade de ser julgado e processado pelos crimes de responsabilidade.

O constituinte originário de 1988, que não está limitado pela ordem jurídica anterior e tampouco restringe sua atuação pelos direitos anteriormente positivados, externalizou, de forma inflexível, sua vontade de assegurar a responsabilidade de ambos os sujeitos dos cargos mais relevantes da Administração Pública. Assim, previu a figura o Presidente da República, e de seu Vice, como passíveis de responderem pelo crime de responsabilidade; dispositivo reproduzido no artigo 40, XX da Constituição Estadual, que trouxe o Governador do Estado e seu Vice como agentes públicos sujeitos ao mesmo incursamento.

Feitas tais rápidas observações, mostra-se isenta de dúvidas a legitimidade da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO, em exercício)** para figurar no rol dos sujeitos passivos deste Processo de Impeachment: seja na qualidade de Governadora em Exercício, ainda que originalmente seu cargo seja de Vice, cuja responsabilidade em nenhum momento restou afastada pelo poder constituinte originário estadual, vide inclusive redação do artigo 67 da Constituição Estadual.

Até porque, se assim fosse, é como se o Constituinte desse uma 'carta em branco' ao Vice do Poder Executivo: qualquer ato por ele desempenhado durante a interinidade ou exercício do cargo de Presidente ou Governador, não seria passível de responsabilização frente à Lei n. 1.079/50. Não me parece que o Constituinte originário anuiria com tamanha impunidade, frente aos princípios que regem a Carta Republicana. Em assim sendo, estar-se-ia chancelando a prática de atos de governo que, embora enquadráveis na Lei do Impeachment, não seriam passíveis de responsabilização, porquanto feitos sob o comando do Vice (Governador ou Presidente), enquanto Governador do Estado em exercício, pela licença do Chefe máximo do Poder Executivo.

Confirmada a legitimidade dos três denunciados para figurarem no presente Processo de Impeachment, passo a analisar os fatos objeto de denúncia, bem como a autoria e subsunção das condutas às previsões da Lei n. 1.079/50.

TIPICIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

A questão delineada demanda a análise preliminar, não-exaustiva, da materialidade da conduta imputada aos Denunciados, mediante aferição se os pagamentos feitos aos procuradores da PGE, desde dezembro de 2019 até sua ulterior suspensão, em maio de 2020, por decisão do TCE, ocorreram sob previsão legal.

O DENUNCIANTE traz à Casa as decisões transitadas em julgado nos mandados de segurança de n. 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3. No intuito de sanear as informações trazidas em extenso rol de documentos, inclusive para balizar e garantir aos Denunciados o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, toma-se salutar o ordenamento das informações básicas atinentes a cada processo judicial mencionado.

A) Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 (9.612)

Impetrantes: relação nominal de procuradores da PGE **Pleito:** equiparação remuneratória dos procuradores da PGE aos procuradores da ALESC ("Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa.")

Decisão/Acórdão: "No mérito, a segurança é de ser concedida. [...] A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe: "Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III" [...] Por isso, defer-se a segurança impetrada."

B) Mandado de Segurança n. 1998.010977-9 (numeração atual: 9016397-12.1998.8.24.0000)

Impetrante: relação nominal de procuradores da PGE

Pleito: equiparação remuneratória dos procuradores da PGE aos procuradores da ALESC ("[...] e outros, impetraram Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Procurador Geral do Estado, aduzindo que como procuradores do Estado lhes deve ser reconhecido o direito à paridade da remuneração, com o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, ex vi do artigo 196 da Constituição Federal".

Decisão/Acórdão: concedida a equiparação remuneratória ("Ante o exposto, concede-se a ordem para assegurar a paridade remuneratória com os Procuradores das Assembleia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada [...]")

Nestes dois mandados de segurança, a decisão confere ao grupo de impetrantes, enquanto procuradores da PGE, equiparação remuneratória com os procuradores da ALESC, nos termos dos artigos 26, §§ 1º e 2º e 196 da Constituição Estadual (com redação vigente à época - 1996)

c) Mandado de Segurança n. 2004.036760-3

Impetrante: APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina)

Pleito: incorporação aos vencimentos dos procuradores da PGE, da 'verba de equivalência', recebida pelos procuradores da Assembleia Legislativa ("A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes").

Decisão/Acórdão: "No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66/99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia. [...] Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida.

[...] Dessa forma, impõe reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência [...]

Todavia, frise-se que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271).

Nesse contexto, o pleito referente à diferença não percebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde julho de 2001, época em que os Procuradores da Assembleia Legislativa passaram a fazer jus à "verba de equivalência", não encontra guarida na via estreita do mandado de segurança, a partir da impetração. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança."

A decisão confere o direito à percepção, pelos procuradores, da 'verba de equivalência'. Decisão proferida em 2005, fundamentada nos artigos 26, §§ 1º e 2º (com nova redação dada pela EC 38/2004) e 196 da Constituição Estadual.

Assim, o cotejamento analítico dos acórdãos referidos demonstra que, enquanto os Mandados de Segurança de n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9 asseguram a paridade remuneratória entre os Procuradores da PGE e os Procuradores da ALESC, no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 foi assegurado o direito à 'verba de equivalência', um 'adicional' originário do auxílio-moradia conferido, à época, aos Deputados, membros do Judiciário e aos Procuradores da ALESC (Resolução DP 066/99 da ALESC, e à Resolução 01-00/TJSC).

Segundo o DENUNCIANTE, petições protocoladas por grupos de procuradores da PGE no ano de 2019, pretendiam executar a decisão (processo n. 0029186-64.1997.8.24.0023/00002), para receber a equiparação remuneratória. Após manifestação judicial da PGE e do Ministério Público defendo a prescrição de tal pretensão, foi supostamente articulado o pagamento administrativo, através da instauração do Processo Administrativo PGE n. 4421/2019, instruído pela APROESC, associação que representa a totalidade dos procuradores do Estado de Santa Catarina.

Não deixa de chamar à atenção a mudança no entendimento da Procuradoria Geral do Estado, enquanto órgão integrante do Governo do Estado. Se no processo judicial mostrava-se contrária ao pagamento das verbas, na via administrativa, acenou pela sua legalidade. Merece destaque, igualmente, o fato de que procuradores que firmaram decisões no Processo Administrativo PGE n. 4421/2019 favoráveis aos pagamentos/ equiparações, tanto vindouras quanto pretéritas, eram igualmente beneficiários destes pagamentos, o que denota a necessidade de se perscrutar, por isso, eventual conflito de interesses a ensejar a malfeição do princípio da impessoalidade.

A fala da então Procuradora-Geral do Estado à época incendeia a dúvida apresentada: "Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar".

O processo administrativo PGE 4421/2019, voltado ao pagamento administrativo da equiparação remuneratória aos procuradores, chegou às mãos do **GOVERNADOR DO ESTADO** em 02/10/2019, para 'processamento, instrução e análise do pleito', tendo o **GOVERNADOR** firmado, de próprio punho, o seu "**DE ACORDO**".

Com a confirmação dada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em 14/10/2019, foi determinada, pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, "a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

– DGPD, para cumprimento da decisão judicial". Em 08/01/2020 há ofício do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, informando como beneficiários do pagamento retroativo o total de 161 servidores, ao custo de R\$ 8.500.906,58 (oito milhões, quinhentos mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Os atos firmados de próprio punho, pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** e pelo **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no processo PGE 4421/2019, denotam que a tentativa de pagamento administrativo da equiparação remuneratória a todos os procuradores do Estado, em valor superior a oito milhões de reais (atrasados) e mais de R\$ 700.000,00 mensais, chegou a conhecimento de ambos, que não se opuseram ao seu processamento e pagamento.

Assim, numa análise geral das condutas, parece-me ter havido, não somente uma aquiescência do **GOVERNADOR DO ESTADO** e do **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** com o pagamento da equiparação remuneratória por via administrativa, mas, também, uma conduta concreta para impulsionamento do processo, que merece ser melhor averiguada na fase subsequente do processo de impedimento.

O zelo no trato com a coisa pública, decoro e probidade na função do cargo (Lei n. 1.079/50, artigo 4º, V, artigo 9º, 7), requer sejam os atos do administrador tomados com a devida cautela e prudência. É de se apurar se, de fato, agiram o **GOVERNADOR DO ESTADO** e o **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** com o dever de guarda e legal emprego do dinheiro público (Lei n. 1.079/50, artigo 4º), ao avalizarem a tramitação de um processo administrativo que tramitou supostamente de forma sigilosa, e, em tempo recorde, culminou com o pagamento de uma verba de alto custo mensal, mediante o pagamento de parcelas de trato sucessivo, originária de uma equiparação remuneratória, sobre a qual pendia posicionamento contrário/desfavorável ao seu pagamento por parte do Ministério Público e da própria Procuradoria Geral do Estado.

Em homenagem aos princípios que regem a Administração Pública e o dever de lealdade às Instituições, tais fatos, merecem, no mínimo, ser melhor examinados, porquanto indiciários da prática das condutas narradas no artigo 4º, V e 9º, 7 da Lei do Crime de Responsabilidade.

Demanda acolhida também a denúncia quanto ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** ao **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** quando, em suas informações no Processo de Impeachment n. 0073, referendam a legalidade do pagamento realizado em via administrativa, sob o fundamento de que o processo PGE 4421/2019 tratou de mero cumprimento de decisão judicial, haja vista que, nas suas palavras, preexistia coisa julgada conferindo a todos os procuradores da PGE o direito à equiparação remuneratória aos procuradores da ALESC.

A afirmação é contraditória com o exposto pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** no veto ao Projeto de Lei Complementar - PLC 008/19, cujo artigo 24 pretendia instituir aos procuradores da PGE equiparação remuneratória.

"Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal".

"Razões do Veto:

1 – Art. 24, caput [...]

Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original.

Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público, devendo, portanto, ser objeto de veto."

Veja-se que TODOS OS DENUNCIADOS, nas informações prestadas nos autos do impeachment n. 0073, defendem a legalidade do pagamento administrativo, sob o fundamento de que a equiparação remuneratória se trataria de mero cumprimento de decisão judicial, extensível a todos os procuradores do Estado.

Se todos os procuradores da PGE sempre auferiam remuneração isonômica aos procuradores da ALESC, tendo havido

apenas um atraso no pagamento a partir de janeiro de 2019, qual a razão de vetar-se a equiparação e consequente aumento previsto pelo artigo 24 do PLC 008/2019, sob o fundamento de 'aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo'?

O veto, no mínimo, causa dúvida razoável. Se a aprovação do PLC importaria em aumento de despesa, parece-me, por coerência, que nem todos os procuradores da PGE detinham direito à isonomia remuneratória garantido por decisão transitada em julgado. O que, por sua vez, coloca em xeque a lisura e legalidade do pagamento realizado no processo administrativo.

Isto apresenta, ainda que em um primeiro momento, uma contradição entre as razões para o veto do aumento, e as informações tecidas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** e **SECRETÁRIO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO** no Processo de Impeachment n. 0073.

Além disso, há que se avaliar, ainda, eventual contradição intrínseca afeta à dignidade dos cargos ocupados pelos DENUNCIADOS, e a circunstância de, sob a égide do mesmo Governo, ao império da publicidade e aos auspícios do escrutínio do povo e das instituições, buscar-se o veto do dispositivo legal que asseguraria, no projeto de reforma administrativa, a almejada paridade remuneratória a todos os procuradores do Estado, e, em paralelo, num processo administrativo supostamente sigiloso, reconhecer-se tal situação jurídica bem como o pagamento das verbas daí decorrentes, mediante a suposta extensão dos efeitos objetivos da coisa julgada.

Quanto ao Processo de Impeachment n. 0073, no tocante à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)**, há ato de sua lavra, no da 15/01/2020, em ofício encaminhado ao **SECRETÁRIO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**, no qual "requer sejam esclarecidos os fundamentos jurídicos que sustentam o ato de implantação da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado impugnado através de representação por crime de responsabilidade, proposto perante a augusta Assembleia Legislativa, conforme noticiado pela imprensa"

Referido ato demonstra, ao menos em tese, que a **GOVERNADORA EM EXERCÍCIO**, ao receber a intimação no Processo de Impeachment n. 0073, demonstrou dúvidas acerca da legalidade da implantação da paridade remuneratória. E, mesmo assim, olvidou-se em sustar, cautelarmente, o ato impugnado. Presentes, portanto, indícios da prática das condutas do artigo 4º, V, artigo 9º, 7, da Lei n. 1.079/50, além da falta do dever de guarda e legal emprego do dinheiro público (artigo 4º).

Por fim, cumpre trazer trecho constante nas informações firmadas pelos três denunciados, em 27/01/2020, no Processo de Impeachment n. 0073:

"Certamente, se não fosse juridicamente exigível o acórdão mencionado no despacho judicial, que corresponde a uma das decisões destacadas no pedido formulado pela APROESC no processo administrativo PGE n. 4421/2019, o eminente Desembargador não teria intimado o Estado para indicar o prazo em que serão pagos os valores atrasados, nem tampouco faria a advertência de que o não pagamento espontâneo abrirá a possibilidade de imediato cumprimento da decisão pela via judicial, o que reforça a imperiosidade do cumprimento das decisões que reconheceram o direito à paridade remuneratória e a legalidade da decisão tomada no processo administrativo PGE n. 4421/2019"

Pouco menos de duas semanas após, em 10/02/2020, houve decisão no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, suspendendo o pagamento dos valores atrasados (oito milhões de reais).

Poderia o **GOVERNADOR DO ESTADO**, em harmonia ao cuidado e cautela adotados pelo Poder Judiciário, ter sustado provisoriamente o pagamento da verba destinada aos procuradores (cerca de 700 mil mensais).

A suspensão, contudo, ocorreu somente em maio de 2020, por decisão do TCE, que determinou a interrupção no pagamento mensal do subsídio.

A ausência de adoção de medidas para cessar o pagamento pode, em uma análise não perfunctória, subsumir o ato (omissivo) no artigo 4º da Lei n. 1.079/50, artigo 4º, ante a falta do dever de guarda e legal emprego do dinheiro público, bem como do artigo 11,1, da Lei n. 1.079/50.

Ainda, a defesa realizada pelos três denunciados, legitimando o pagamento administrativo da equiparação remuneratória a todos os procuradores da PGE, e não somente aqueles que, em um primeiro momento, parecem ser reais beneficiários (impetrantes dos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, 1998.010977-9), traz à tona a incerteza sobre os pagamentos terem sido feitos sob o escrutínio da

Lei ou não. Ou se o pagamento foi estendido além dos beneficiários reconhecidos em decisão transitada em julgado, mediante eventual ampliação do objeto do pedido reconhecido judicialmente.

Insta ser melhor verificado, ainda, conforme decisão proferida pelo Pleno do TCE, se o acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 deixou de ter conteúdo normativo que lhe desse amparo, uma vez que o dispositivo constitucional que se apoiava para fundamentar a paridade remuneratória, não mais existia à época em que fora proferida (redação original do artigo 26, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, revogado pela EC 38/2004). Admitida à tese, tem-se que os fatos resultariam na suposta ocorrência de pagamento sem previsão legal (Súmula 37/STF), atraindo o artigo 11, 1 da Lei do Impeachment.

As condutas narradas, se confirmadas, são graves e merecem uma análise criteriosa por esta Casa, para verificação de sua inserção à Lei do Crime de Responsabilidade.

Todas as análises acerca das condutas omissivas e comissivas dos DENUNCIADOS, frente aos fatos narrados, merecem, doravante, análise exauriente quanto à probidade administrativa e à guarda e ao legal emprego dos dinheiros públicos no tocante ao pagamento de verbas, em tese, indevidas aos Procuradores do Estado, a título de tratamento paritário com os Procuradores da Alesc. E se tais fatos, ainda, resultam no pagamento de despesa sem previsão legal.

Do mesmo modo, merecem maior aprofundamento as razões que levaram o **GOVERNADOR DO ESTADO**, a **GOVERNADORA EM EXERCÍCIO** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** a manterem as condutas imputadas como irregulares, mesmo após o conhecimento dos fatos e a superveniência dos novos episódios trazidos à lume.

Restam, assim, portanto, evidenciadas a justa causa apta a justificar o recebimento desta denúncia, consistente na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria, demonstrando a necessidade de abertura de discussão por esta Assembleia Legislativa.

É importante registrar que, neste juízo prévio não há qualquer condenação. Todos os Denunciados, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, terão oportunidade de se manifestarem expressamente sobre todas as acusações constantes nos autos.

Em razão de todo o exposto, **DECIDE-SE** por negar seguimento ao Recurso ao Plenário e, por outro lado, **CONHECER O NOVO PEDIDO DE IMPEACHMENT, recebendo a presente denúncia** em face do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Molsés da Silva; da Excelentíssima Vice-Governadora (Governadora em exercício), Senhora Daniela Reihner; e do Secretário de Estado e Administração, Senhor Jorge Eduardo Tasca.

Essa decisão, após lida em Plenário, será encaminhada aos Denunciados para que, uma vez notificados, prestem informações, querendo, no prazo de 10 (dez) sessões ordinárias. Ato seguinte, sua defesa será encaminhada a uma Comissão Especial, a ser formada nos termos do art. 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O rito procedimental a ser adotado seguirá aquele definido na Lei n. 1.079/50, na interpretação dada pelo Pleno do STF na ADPF 378, com aplicação do Regimento Interno desta Casa, garantindo-se, em todas as suas fases, o direito dos denunciados ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As normas procedimentais citadas encontram-se compiladas no Ato da Mesa n. 221, de 24 de julho de 2020.

Notifiquem-se.

Publique-se no Diário da ALESC, bem como, em homenagem ao princípio da publicidade e transparência, em espaço específico para a publicação dos atos decisórios referentes ao presente processo, no site institucional desta Casa Legislativa.

Palácio Barriga-Verde, SC, em 30 de julho de 2020.

Deputado Jullo Garcia
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 744, de 30 de julho de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JHULY ARCENO MEDEIROS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-78, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Felipe Estevão).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 745, de 30 de julho de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 739/2020, de 29 de julho de 2020, que nomeou a servidora **CLAIR GIONGO**.

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 746, de 30 de julho de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 730/2020, de 27 de julho de 2020, que EXONEROU o servidor **JUAREZ DA SILVA**, matrícula nº 2748.

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 747, de 30 de julho de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **ANA BRIGIDA CAMARGO**, matrícula nº 8670, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-23, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de agosto de 2020 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 748, de 30 de julho de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **LUIZ DONISETTE VALENTE**, matrícula nº 9809, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de agosto de 2020 (Gab Dep Rodrigo Minotto).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino